

**Lesão corporal - Art. 129, § 9º, do Código Penal -
Ausência de provas judiciais - Observância à
nova redação do art. 155 do Código de Processo
Penal - Absolvição**

Ementa: Apelação criminal. Lesão corporal no âmbito familiar. Pedido recursal de absolvição. Provimento. Ausência de provas judiciais. Observância à nova redação do art. 155 do Código de Processo Penal.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0720.11.001459-7/001 -
Comarca de Visconde do Rio Branco - Apelante: L.A.F.
- Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
- Vítima: M.A.P.C. - Relator: DES. ALEXANDRE VICTOR DE
CARVALHO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2013. - *Alexandre Victor de Carvalho* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO -
1. Relatório.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia em desfavor de L.A.F., imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 129, § 9º, e art. 147, ambos do CP.

Consta na peça acusatória que, no dia 06.02.2011, por volta das 22h, na Rua [...], no Município de Visconde do Rio Branco, o acusado agrediu sua ex-amásia, M.A.P.C., bem como lhe ameaçou.

Decorrida a instrução, a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Visconde do Rio Branco condenou o acusado como incurso no art. 129, § 9º, do CP, impondo-lhe a pena de três meses de detenção, em regime aberto, sendo aplicado o disposto no art. 77 do CP.

Inconformado, o acusado interpôs recurso de apelação.

Sustenta, em síntese, que as provas produzidas na fase judicial demonstram que agiu em legítima defesa, requerendo sua absolvição.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões às f. 107/114 e parecer às f. 121/27.

É o relatório.

2. Conhecimento.

Conheço do recurso em face do seu ajuste legal.

3. Mérito.

Inicialmente, insta consignar que a Lei nº 11.690/08 alterou a redação do art. 155 do Código de Processo Penal nos seguintes termos:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Assim, uma condenação criminal não pode mais estar lastreada em depoimentos colhidos exclusivamente no inquérito policial, por expressa vedação legal.

No presente caso, verifico que o pedido absolutório merece acolhimento, senão vejamos:

O acusado narrou que:

[...] alega que a vítima o agrediu primeiro e apenas procurou se defender; que declara que as lesões apresentadas pela vítima decorreram do fato que ela caiu ao chão quando o interrogando a empurrou; que depois de ver a vítima sangrar, foi até sua casa pegar os documentos e levá-la até o hospital; [...] (f. 41).

A vítima corroborou esta versão, afirmando em juízo:

[...] que nega que tenham ocorrido as ameaças descritas em seu termo de declarações de f. 11. [...] que confirma em parte depoimento de f. 11 e verso; que foi a própria declarante quem primeiro partiu para cima do acusado por motivo de ciúmes (f. 39).

Ceifando qualquer dúvida, a testemunha J.L. afirmou em juízo: “[...] que a vítima chegou a procurar o declarante e a sua esposa para se desculpar das acusações feitas ao acusado; que ela teve uma crise de ciúme e partiu para cima dele” (f. 40).

Em verdade, percebe-se que a prova judicial demonstra que o acusado agiu em legítima defesa, já que atuou de modo moderado para afastar injusta agressão, o que enseja o afastamento da condenação.

Friso, por outro lado, que não há um só depoimento judicial idôneo que dê suporte à denúncia, bem como aponto que não se pode aceitar uma condenação criminal com tão pobre conjunto probatório, sob pena de ampla violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Reafirmo, por oportuno, meu posicionamento de que os indícios colhidos no inquérito policial não prestam para sustentar uma condenação criminal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu: “Não se justifica decisão condenatória apoiada exclusivamente em inquérito policial, pois se viola o princípio constitucional do contraditório” (STF - RTJ 59/786).

Ora, a função do inquérito policial é apenas a de dar segurança ao Estado para que inicie uma ação penal com justa causa, sem cometer o arbítrio de submeter um inocente ao sempre constrangedor processo criminal.

Nesse diapasão, não podem as declarações extrajudiciais das vítimas ensejar uma condenação, porque se estaria valorizando aquele procedimento inquisitivo em detrimento do processo penal, em que se observam a ampla defesa e o contraditório.

Considerar tais declarações na polícia como prova direta do delito seria o mesmo que liberar o Ministério Público de seu ônus probatório, permitindo-o que apenas acompanhe a instrução produzida exclusivamente pela defesa.

Seria homologar judicialmente um procedimento criado apenas para ser preparatório a uma ação penal. Significa dizer: o provisório – inquérito policial – sobrepõe-se ao definitivo – instrução processual.

Se não se pode condenar ninguém exclusivamente com base no inquérito policial, nada resta a fazer a não ser decretar a absolvição do apelante, por medida de justiça.

4. Conclusão.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, absolvendo o acusado das imputações constantes na exordial, com base no art. 386, VI, do CPP.

Sem custas.

DES. PEDRO COELHO VERGARA - De acordo com o Relator.

DES. EDUARDO MACHADO - De acordo com o Relator.

Súmula - RECURSO PROVIDO.

...